



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.136 - SP (2017/0004893-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENNIS DE JESUS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. *QUANTUM* DA REPRIMENDA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que concedeu a ordem.
2. *In casu*, o regime inicial fechado foi determinado com base na gravidade em abstrato do tipo de roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), não tendo sido apresentado qualquer fundamento especificamente referido no caso concreto para imposição de regime mais gravoso do que o originalmente cabível em razão do *quantum* de pena aplicado. Com efeito, a simples menção *fim de ludibriar a vítima e assim facilitar o roubo* (fl. 59) não revela a gravidade concreta do crime; em verdade, a referida expressão, sem maiores detalhes, posta em termos genéricos, confunde-se com as elementares do tipo penal do crime de roubo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.136 - SP (2017/0004893-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão unipessoal às fls. 124/127, por meio da qual concedi a ordem, com a seguinte ementa (fl. 124):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTUM DA REPRIMENDA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem concedida para estabelecer o regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena (Processo nº 0011305-37.2013.8.26.0127).

Estas são as razões do regimental (fls. 136/137):

[...]

A imposição do regime fechado amparou-se na gravidade concreta da conduta do agente, em especial o *modus operandi* do delito. Como bem destacou o v. acórdão, o réu e seu comparsa, na intenção de roubar, ligaram para a Pizzaria Galezza e, mediante dissimulação, solicitaram a entrega de uma pizza e de um refrigerante numa rua cujo número não existe. Em seguida, aguardaram pelo entregador no local indicado, passando-se por transeuntes. Ao chegar no endereço e não encontrar o número, a vítima caiu na armadilha, pedindo, inclusive, informações aos meliantes. Neste momento, o agravado anunciou o assalto e gritou: "*Senão quiser tomar um tiro, dá a chave da moto, capacete e bolsa da pizza*" (fls. 15).

Como se percebe, o agravado revelou audácia e periculosidade. Nesses casos, o STJ vem proclamando a regularidade do regime inicial mais rigoroso. Eis os seguintes julgados:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem salientaram particularidade fática - *modus operandi* na residência da vítima -, que traz para o palco dos acontecimentos um plus de reprovabilidade, impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

3. *Writ* não conhecido".

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, notadamente em razão da notícia de ter o paciente cometido o delito em análise, quando cumpria pena em regime aberto, pela prática de outro delito de roubo, o que demonstra fazer do crime o seu meio de vida.

2. *Habeas corpus* denegado".

[...]

E este, o pedido (fl. 137):

[...] requer que Vossa Excelência a reconsidere, ou, então, submeta o agravo deduzido ao julgamento da sexta Turma, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja reformada, denegando-se a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.136 - SP (2017/0004893-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao conceder a ordem, disse eu o seguinte (fls. 125/127):

[...]

Está sob discussão no presente *writ* a fixação de regime prisional menos gravoso para o início de cumprimento de pena.

Por ocasião da sentença, ao fixar o regime prisional fechado, disse o magistrado singular (fl. 59):

[...]

Diante da gravidade do crime, o uso de arma de fogo, o concurso de agentes, as circunstâncias do delito, notadamente para o fim de ludibriar a vítima e assim facilitar o roubo, o único regime adequado a espécie é o fechado.

[...]

Por sua vez, ao preservá-lo, consignou o Tribunal *a quo* (fl. 24):

[...]

Por fim, observo que as peculiaridades do caso em exame, bem esclarecidas nos relatos da vítima, recomendam a fixação do regime inicial fechado. Com efeito, trata-se de roubo praticado em concurso de agentes, com uso de arma de fogo, o que acarretou pânico e insegurança à vítima, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do agente, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal). Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos - como já acentuado -, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos [...].

Pois bem. A irresignação merece prosperar.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que a imposição do regime prisional mais gravoso deu-se por conta da gravidade abstrata do delito e de elementos ínsitos ao tipo penal.

É consabido não ser possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito (inclusos, aqui, os elementos ínsitos ao tipo penal). Para tanto, é necessária motivação idônea, inteligência das Súmulas n. 718 e 719/STF e 440/STJ, o que, na espécie, não ocorreu. Some a isso: a **pena-base foi fixada no mínimo legal, as circunstâncias judiciais foram favoráveis, é réu primário e o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***quantum* da reprimenda definitiva é inferior a 8 anos (5 anos e 6 meses de reclusão).**

Com essas considerações, nítido se afigura o constrangimento ilegal, impondo-se, *in casu*, de rigor, o regime prisional semiaberto. Nesse sentido: AgInt no HC nº 390.855/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/5/2017, AgRg no HC nº 365.365/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/4/2017, AgRg no HC nº 324.473/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2017 e AgRg no AREsp nº 755658/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para estabelecer o regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena (Processo nº 0011305-37.2013.8.26.0127).

Publique-se.

Pois bem. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada* (Súmula 718/STF), e de que *a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea* (Súmula 719/STF). Em igual direção, *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (Súmula 440/STJ).

In casu, o regime inicial fechado foi determinado com base na gravidade em abstrato do tipo de roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), não tendo sido apresentado qualquer fundamento especificamente referido no caso concreto para imposição de regime mais gravoso do que o originalmente cabível em razão do *quantum* de pena aplicado. Com efeito, a simples menção *fim de ludibriar a vítima e assim facilitar o roubo* (fl. 59), não revela a gravidade concreta do crime; em verdade, a referida expressão, sem maiores detalhes, posta em termos genéricos, confunde-se com as elementares do tipo penal do crime de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já dito, o paciente é primário, a pena-base foi fixada no mínimo legal, foram consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, por fim, nenhuma motivação idônea foi apresentada de forma a legitimar o agravamento do regime de cumprimento da pena, mostrando-se, assim, o regime semiaberto o mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0004893-9

AgRg no
HC 385.136 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113053720138260127 113053720138260127 20150000749797 273213

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CONTIM FERRATO - SP303425
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENNIS DE JESUS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENNIS DE JESUS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.